



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	7
ADMINISTRATIVO .....	7
CAUTELARES .....	31
ALERTAS .....	62
EDITAIS.....	117

## Percebeu Irregularidade?

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 10700/2025 – REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELA SECRETÁRIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DA SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI E, CONSEQUENTEMENTE, A TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONTADOR.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10716/2025 – DENÚNCIA** INTERPOSTA PELO VEREADOR DE CAREIRO DA VÁRZEA, SR. JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, ACERCA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO AO NOMEAR SEU FILHO, SR. JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES, PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10800/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 818/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.820/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10842/2025 – REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO VEREADOR DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, AMADEU NETO, EM FACE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ/AM, ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NÃO CONVOCAÇÃO DOS PROFESSORES APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N.º 01/2023.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2025.**





**PROCESSO Nº 10786/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1927/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16682/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10417/2025 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 325/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.896/2016.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10620/2025 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. LOUSIMAR DE MATOS BONATES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2100/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16897/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10616/2025 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2100/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16897/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10641/2025 – REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELOS SRS. SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, MARINÉIA VASQUES NASCIMENTOS E RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE “SERVIDORES FANTASMAS” E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

**DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.**





**PROCESSO Nº 10651/2025 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SR. MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2787/2024 - TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10803/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10657/2025 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1683/2024 – TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15799/2022.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10773/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SENHOR ROSÁRIO CONTE GALATE NETO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 145/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13276/2021.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10788/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 818/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.820/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10862/2025 – REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 517/2024 - OUVIDORIA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, SR. GEAN CAMPOS BARROS ACERCA DE POSSÍVEL AUSÊNCIA OU DESATUALIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.**





**PROCESSO Nº 10866/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, EM FACE DO ACORDÃO N.º 112/2024 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12046/2022.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10871/2025 – REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 193/2024 - OUVIDORIA EM FACE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, SR. MARCO APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE UM EVENTO FESTIVO PELA PARTICIPAÇÃO DE UMA AMAZONENSE EM PROGRAMA TELEVISIVO COM RECURSOS PÚBLICOS EM DESCOMPASSO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO ALMEJADO, CONFIGURANDO APARENTE VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CF/88; AO ART. 1º, §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL); E AOS DECRETOS ESTADUAIS N.º 48.878/23 E 47.925/23.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.**

**PROCESSO Nº 10874/2025 – RECURSO DE REVISÃO** COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SENHORA HERBENYA SILVA PEIXOTO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1559/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11875/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 27 de fevereiro de 2025.**



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

#### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 11/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

#### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA**, matrícula 001.808-2A e **IGOR OLIVEIRA BASTOS**, matrícula 004.195-5A para atuarem como **GESTOR** do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica formalizado entre CNMP, ATRICON, IRN e MP-AL, decorrente do **Processo nº 013363/2024**, que tem por objeto a cooperação técnica e operacional entre as partes por meio do compartilhamento de tecnologias e informações, com vistas ao desenvolvimento do "**Projeto Sede de Aprender**", originalmente criado pelo MP-AL.

**Art. 2º - Revoga-se**, a partir desta, a **Portaria Fiscal/Gestor nº 11/2025**, publicada no DOE do dia 24 de fevereiro de 2025.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 14/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** a servidora **TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA**, matrícula nº 0001929D, para atuar como **GESTORA** do **Acordo de Cooperação Técnica nº 08/2023 (0477099) - Processo nº 741/2023-SEI/TCE/AM**, cujo objeto é estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de servidores públicos e cidadãos em geral; bem como ao desenvolvimento institucional mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre a ABEL e o referido TRIBUNAL., firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – **TCE/AM** e a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS - ABEL**, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de fevereiro de 2025.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração







## PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 18/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** a servidora **JULIANA SOARES DA SILVA**, matrícula nº 0044571A, para atuar como **GESTORA**, conforme solicitado no Memorando nº 80/2025/CGEC/GP, do **Acordo de Cooperação Técnica nº 29/2024 - SEGER/GP**, cujo objeto é viabilizar capacitação para os servidores públicos Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, mediante a disponibilização de cursos de informática na modalidade presencial conduzidos pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**Art. 3º** - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 09/2025, de 03 de fevereiro de 2025.

### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 22/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **RICARDO BRUNO LIMA DE ARAÚJO**, matrícula nº 0015105A e **PAULO RENAN RODRIGUES FRANÇA**, matrícula nº 004.082-7A, para atuarem como **GESTORES** do **Acordo de Cooperação Técnica (0244037) - Processo nº 3701/2022-SEI/TCE/AM**, cujo objeto é **Acordo de Cooperação Técnica da Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Amazonas** firmado entre o Tribunal de Contas da União e diversos órgãos e entidades públicas, dentre eles o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – MPC/TCE/AM**, que tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros, pelo período de 60 (sessenta) meses.

**Art. 2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 23/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** a servidora **IZABEL MARTINS DOS ANJOS**, matrícula nº 0036293A, para atuar como **GESTORA**, do **Termo de Adesão - Processo nº 4569/2021 - SEI**, cujo objeto é a Adesão desta Corte de Contas ao Portal IRB Conhecimento, com o fito de divulgar as ações de capacitações virtuais e gratuitas deste TCE/AM realizadas pela Escola de Contas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 24/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** a servidora **ELENIZE FREITAS AVELINO**, matrícula nº 0042811A, para atuar como **GESTORA**, do **Acordo de Cooperação Técnica - Processo nº 4812/2021 - SEI**, cujo objeto é atem por objeto o estabelecimento de rotinas de cooperação técnica entre o TCE/AM, por meio da ECP/AM, e o Conselho Regional de Contabilidade-CRC/AM, visando à integração das ações de controle externo da Administração Pública Estadual e dos municípios amazonenses, por intermédio da harmonização das atividades constantes de seus planejamentos e do compartilhamento de informações e de recursos materiais, humanos e tecnológicos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de 01 de setembro de 2021.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 27/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** o servidor **RICARDO BRUNO LIMA DE ARAÚJO**, matrícula nº 0015105A, para atuar como **GESTOR** do **Termo de Cooperação Técnica (0294655) - Processo nº 3089/2020-SEI/TCE/AM**, cujo objeto é a cooperação mútua entre os participantes, com a finalidade de integração institucional, com ênfase na consecução de atividades acadêmicas conjuntas, notadamente, na realização de conferências, seminários, debates, estudos, concursos e palestras, destacando-se a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos jurídicos e afins, celebrado entre o TCE/AM e o Instituto Amazonense de Direito Administrativo.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**Art. 3º** - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 09/2023, de 31 de janeiro de 2023.

### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração



## PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 29/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** a servidora **IZABEL MARTINS DOS ANJOS**, matrícula 003.629-3 A, para atuar como **GESTORA** do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 017/2022, decorrente do **Processo nº 010393/2024**, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

**Art. 2º - Revoga-se**, a partir desta, a **Portaria Fiscal/Gestor nº 138/2024**, publicada no DOE dia 22 de agosto de 2024.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 30/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **MARCOS MALCHER SANTOS**, matrícula nº 0017132A, e **MÁRIO ROOSEVELT ELIS DA ROCHA**, matrícula nº 0006181A, para atuarem como **GESTORES** do **Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2025-TCE/AM (0679445) - Processo nº 20757/2024-SEI/TCE/AM**), cujo objeto é compartilhamento de conhecimento técnico para aprimoramento do código-fonte do Sistema Eletrônico de Gestão da Política Mineira de Promoção da Integridade – SisPMPI, software governamental desenvolvido pela CGE-MG, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais - CGE/MG.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





## ERRATA Nº 3/2025-SEGER

Na Portaria Fiscal/Gestor nº 19/2025, publicada no DOE de 25 de fevereiro de 2025

**ONDE SE LÊ:** "Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **VANESSA SUSAN PINHEIRO FIGLIUOLO**, matrícula 001.569-5B".

**LEIA-SE:** "Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **VANESSA SUSAN PINHEIRO FIGLIUOLO**, matrícula 004.646-9A,".

**SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**,  
Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 15/2025

PROCESSO nº 002699/2025

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 105/2025/DIAM/GP (0676665), nos autos do Processo SEI nº 002699/2025, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 1333/2025/GP/TP (0682632), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 479/2025/DIORF/SEGER (0683194), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.







## RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 47.968.689/0001-06 no valor total de R\$ 15.676,00 (quinze mil seiscentos e setenta e seis reais), visando a aquisição de 34 (trinta e quatro) pneus com perfis distintos, bem como execução dos serviços de alinhamentos e balanceamentos dos veículos oficiais do TCE/AM;

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 47.968.689/0001-06 no valor total de R\$ 15.676,00 (quinze mil seiscentos e setenta e seis reais), visando a aquisição de 34 (trinta e quatro) pneus com perfis distintos, bem como execução dos serviços de alinhamentos e balanceamentos dos veículos oficiais do TCE/AM;

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 24/2025

PROCESSO nº 001616/2025

**SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pelo Memorando nº 12/2025/GCFABIAN/COL (0668957), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 001616/2025, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições das servidoras **ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI**, matrícula nº 003.917-9A, **KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA**, matrícula nº 003.908-0A e **TAÍSE DOS SANTOS JUSTINIANO**, matrícula nº 003.906-3B, no "**25º Curso Sobre Lei de Responsabilidade Fiscal**", que será realizado no período de **17 a 21 de março de 2025**, na cidade de **Brasília/DF**, conforme solicitado em Memorando nº 12/2025/GCFABIAN/COL (0668957), no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por participante, totalizando **R\$ 6.600,00** (seis mil e seiscentos reais).

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 652/2025/GP/TP (0673100), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 302/2025/DIORF/SEGER (0675662), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições das servidoras **ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI**, matrícula nº 003.917-9A, **KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA**, matrícula nº 003.908-0A e **TAÍSE DOS SANTOS JUSTINIANO**, matrícula nº 003.906-3B, no "**25º Curso Sobre Lei de Responsabilidade Fiscal**", que será





realizado no período de 17 a 21 de março de 2025, na cidade de Brasília/DF, conforme solicitado em Memorando nº 12/2025/GCFABIAN/COL (0668957), no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por participante, totalizando **R\$ 6.600,00** (seis mil e seiscentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições das servidoras **ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI**, matrícula nº 003.917-9A, **KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA**, matrícula nº 003.908-0A e **TAÍSE DOS SANTOS JUSTINIANO**, matrícula nº 003.906-3B, no **"25º Curso Sobre Lei de Responsabilidade Fiscal"**, que será realizado no período de 17 a 21 de março de 2025, na cidade de Brasília/DF, conforme solicitado em Memorando nº 12/2025/GCFABIAN/COL (0668957), no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por participante, totalizando **R\$ 6.600,00** (seis mil e seiscentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 36/2025

PROCESSO nº 002945/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizada no Processo Administrativo SEI Nº 2945/2025 que trata de contratação da empresa **ABOP – (Associação Brasileira de Orçamento Público)**, sob o CNPJ 00.398.099/0001-21, relativa ao curso **Análise Prática de Balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial)** a ser ministrado para 35 servidores, no período de **31.03 a 04.04.2025**, na cidade de Manaus/AM, no valor total de **R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais)**, na Natureza de Despesa 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 1300/2025/GP/TP (0682209), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 475/2025/DIORF/SEGER (0682766), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ABOP – (Associação Brasileira de Orçamento Público)**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, para ministrar o curso "**Análise Prática de Balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial)**", para 35 servidores, que será realizado no período de **31.03 a 04.04.2025**, na cidade de Manaus/AM, conforme solicitado no Memorando nº 49/2025/CGEC/GP (0678555), no valor total de **R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais)**, no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE)**; Natureza de Despesa: **33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento)**; Fonte de Recursos: **1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos)**.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

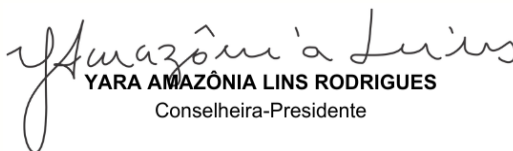




## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ABOP – (Associação Brasileira de Orçamento Público)**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, para ministrar o curso "**Análise Prática de Balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial)**", para 35 servidores, que será realizado no período de **31.03 a 04.04.2025**, na cidade de Manaus/AM, conforme solicitado no Memorando nº 49/2025/CGEC/GP (0678555), no valor total de **R\$ 34.500,00** (trinta e quatro mil e quinhentos reais), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.36.28** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos)

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29/2025

PROCESSO nº 002391/2025

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pelo Memorando nº 28/2025/SEPLENO/GP (0674351), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 002391/2025, que trata da contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da servidora **ELIZABETH MARIA MOURA NUNES**, matrícula nº 001.606-3B, no curso "**Power BI aplicado à Gestão Pública**", a realizado no período de **28 a 30 de Maio de 2025**, na cidade de **São Paulo - SP**, no valor total de **R\$ 4.040,00** (quatro mil, e quarenta reais).

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 591/2025/GP/TP (0675749), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3505 pág.22

Manaus, 27 de Fevereiro de 2025

**CONSIDERANDO** a Informação nº 321/2025/DIORF/SEGER (0677362), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

## RESOLVE:

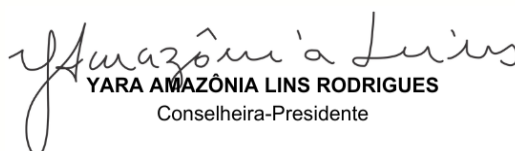
**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da servidora **ELIZABETH MARIA MOURA NUNES**, matrícula nº 001.606-3B, no curso **"Power BI aplicado à Gestão Pública"**, a realizado no período de **28 a 30 de Maio de 2025**, na cidade de **São Paulo - SP**, no valor total de **R\$ 4.040,00** (quatro mil, e quarenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da servidora **ELIZABETH MARIA MOURA NUNES**, matrícula nº 001.606-3B, no curso **"Power BI aplicado à Gestão Pública"**, a realizado no período de **28 a 30 de Maio de 2025**, na cidade de **São Paulo - SP**, no valor total de **R\$ 4.040,00** (quatro mil, e quarenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## EXTRATO

### 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2024

- 1. Data:** 14/02/2025.
- 2. Processo Administrativo:** 001191/2025-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Termo Aditivo (0677792)
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
- 5. Contratada:** **FOCCUS LTDA**, CNPJ: 35.220.438/0001-60, neste ato representado, Sr. Victor Hugo Magalhaes Melo.
- 6. Objeto:** Prorrogar por mais **03 (três) meses**, o prazo do **Termo de Contrato 11/2024 (0677812)**, contratação Emergencial por Dispensa de Licitação de empresa especializada para prestação de serviços de controle sanitário integrado ao combate a pragas urbanas, bem como os serviços de desinfecção e sanitização em bens móveis e imóveis, com área total de 30.360,22 m<sup>2</sup>, visando o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme o **Parecer 47 (0666856)**.
- 7. Vigência:** **16/02/2025 a 16/05/2025**, sendo prorrogado por mais **03 (três) meses**.
- 8. Valor global:** O valor total do presente **Termo Aditivo (0667973)** para **03 meses** será de **R\$ 603.520,92** (seiscentos e três mil e quinhentos e vinte reais e noventa e dois centavos), sendo o valor mensal de **R\$ 201.173,64** (duzentos e um mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos);
- 9. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.78** (Limpeza e Conservação); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos); **Nota de Empenho nº 289/2025 (0678713)**, emitida em 13/02/2025, no valor de **R\$ 459.840,00** (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais);

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA Nº 4/2025 - GP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 24, de 23 de agosto de 2012, em seus artigos:

**Art. 1º** O Conselheiro, Auditor, Procurador de Contas ou Servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, à localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

**Art. 2º** A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

- I - Compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- II - Correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;
- III - Publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal contendo o nome do Conselheiro, Auditor, Procurador de Contas ou do Servidor; o cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida e o período de afastamento;
- IV - Comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

§1º Em caso de viagem para realização de diligência sigilosa, a publicação a que se refere o inciso III será feita a posteriori.

§2º A comprovação a que se refere o inciso IV, será feita por meio de relatório de viagem a ser entregue à Administração, devendo ser anexado o comprovante do cartão de embarque (ida e retorno).

**Art. 3º** As diárias, incluindo-se a data de partida e de chegada, destinam-se a indenizar as despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.





**Parágrafo Único.** As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas.

**Art. 4º** O beneficiário de diária está obrigado a devolver, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.

**Art. 5º** Somente poderá ser solicitado um novo pedido de visita técnica, curso ou treinamento, para o servidor, após a apresentação e comprovação de todos os requisitos exigidos no inciso IV e parágrafo 2.º do art. 2.º e art. 4.º, obrigatoriamente no prazo estipulado pela Resolução.

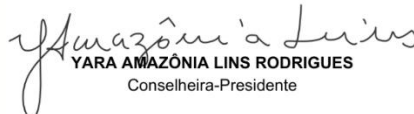
**Art. 6º** No caso da visita técnica, o servidor não podendo apresentar os requisitos do inciso I, do Parágrafo Único, do art. 4º da Resolução, deve apresentar outro documento que comprove a sua presença no local, durante o período da visita realizada.

**Parágrafo Único.** O registro de presença deve ser entregue, em documento oficial, devidamente assinado pelo responsável do Órgão ou setor onde for realizada a visita técnica.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA SEI Nº 72/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 021406/2024;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula n.º 0012432A, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 296988/2025, no período de 16.12.2024 a 14.01.2025, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2025.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 73/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 002105/2025;






## RESOLVE:

**CONCEDER** a servidora **CYNTHIA MARA LINS FURTADO BELEM**, matrícula n.º 0003425A, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 298199/2025, no período de 29.01.2025 a 12.02.2025, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 27 de fevereiro de 2025.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 74/2025 - SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 001677/2025;

## RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor **LEANDRO OLAVO DA COSTA**, matrícula n.º 0013269A, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 297805/2025, no período de 24.01.2025 a 27.01.2025, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2025.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA SEI Nº 75/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 001558/2025;

### **RESOLVE:**

**CONCEDER** ao servidor **CARLOS AUGUSTO PORTO VALENTE**, matrícula n.º0043338A, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 297996/2025, no período de 21.01.2025 a 26.01.2025, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 27 de fevereiro de 2025.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 76/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º001981/2025;






## RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor **EDER BARBOSA CORDEIRO**, matrícula n.º 0013854A, 32 (trinta e dois) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 298055/2025, no período de 28.01.2025 a 28.02.2025, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 77/2025 - SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 001154/2025;

## RESOLVE:

**CONCEDER** ao servidor **JORGE LUIS DE ARAUJO BASTOS**, matrícula n.º 0012416A, 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 298119/2025, no período de 20.01.2025 a 18.07.2025, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 27 de fevereiro de 2025.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA Nº 186/2025 - GPDGP

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 102, VIII, da Lei n.º 2.423/96, do § 1º, inciso I do art.39 e § 4º do art. 217, da Resolução n.º 4 de 23.5.2002, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a Comissão das Contas do Governador do Amazonas, a qual, tem a missão precípua de assessoramento;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 3/2025/GCJPINHEIRO, datado de 25.02.2025, subscrito pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, constante do Processo n.º 003627/2025;

### **RESOLVE:**

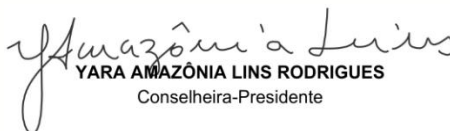
**I - INSTITUIR** a Comissão de Exames das Contas Gerais do Governo do Estado - CONGOV, exercício 2025, a contar de 30.01.2024, com a seguinte composição:

<b>SERVIDORES</b>	<b>FUNÇÃO</b>
MICHELE APOLONIA SOBREIRA	COORDENADOR
JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO	MEMBRO
TALITA DOS SANTOS BELCHIOR TEIXEIRA	MEMBRO
LUIZ WANDERLEY SANTOS GOMES	MEMBRO
RICARDO BRUNO LIMA DE ARAUJO	MEMBRO
VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA REBELLO	MEMBRO

**II – ATRIBUIR** a gratificação prevista na Portaria nº228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.03.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## CAUTELARES

**PROCESSO:** 10394/2025

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Uruará

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADO:** Antonio Laurentino da Silva e Câmara Municipal de Uruará

**ADVOGADO (A):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Antônio Laurentino da Silva, Vereador do Município de Uruará, para apuração de possíveis irregularidades na ordem de ilegalidade no ato de sua recondução sucessiva.

**RELATOR:** Alber Furtado de Oliveira Júnior

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2025-GAUALBER**

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Antônio Laurentino da Silva, Vereador do Município de Uruará, para apuração de possíveis irregularidades na ordem de ilegalidade no ato de sua recondução sucessiva.

Após análise preliminar, por meio de Despacho de fls.28 a 30, a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Na sequência, vieram-me os autos em razão de ser o relator da Prestação de Contas do município de Careiro da Uruará, exercícios 2024/2025 (Calhas).

Antes de proceder à análise dos requisitos da cautelar, por meio da Decisão Monocrática nº 1/2025 - GAUALBER (fls.40 a 44), concedi o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o Sr. Antônio Laurentino da Silva, vereador do município de Uruará, na qualidade de Representado desta demanda, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei Estadual n.º 2423/1996, para apresentarem manifestação sobre o pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, por possíveis irregularidades no ato de sua recondução sucessiva.



Após ter tomado ciência da referida Decisão, o Sr. Antônio Laurentino da Silva protocolou manifestação às fls.55 a 69, requerendo o indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo Parquet de Contas.

Feito esse registro, passo a analisar a presente medida cautelar.

Preliminarmente, saliento que a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

*“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos*





*cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”*

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Nesse contexto, ao examinar a exordial, identifiquei que o Ministério Público de Contas – MPC, ora representante, alega que recebeu por intermédio do canal MPC denúncia, informações sobre a eleição do Presidente da Câmara de Uruará para o seu terceiro biênio sucessivo, como Presidente da mesa diretora da Câmara, juntamente com a Emenda à Lei Orgânica do Município e ata da sessão preparatória de escolha da mesa diretora da Câmara Municipal de Uruará para o biênio 2025-2026.

Após leitura das informações e documentos acima mencionados, o MPC argumenta que de acordo com a regra geral constitucional, para exercício de cargo de dirigente da Câmara de Vereadores, só seria permitida apenas uma recondução sucessiva para o mesmo cargo, independente da legislatura, de acordo com o art. 14, §5º, da Constituição.



Por conta disso, em sede de cautelar, requer a imediata suspensão da posse do atual Presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Uruará, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis ao erário municipal.

Em oposição a esses argumentos, o Sr. Antônio Laurentino da Silva, Vereador do Município de Uruará, salientou que **não qualquer ilegalidade na recondução do representado, tendo em vista a necessidade de observância do marco temporal fixado na ADPF 959.**

Nesse sentido, argumenta que em regra, quando abordado sobre a possibilidade de recondução sucessiva da mesa diretora da Casa Legislativa, utiliza-se o entendimento fixado na ADI nº 6674, a qual, em síntese, estabelece que os princípios Republicano e Democrático exigem alternância no Poder, sendo vedadas reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou recentemente, em 11/02/2025, por meio da Reclamação no 76081/BA, caso idêntico a presente demanda, em que estava sendo alegada suposta irregularidade na recondução do vereador Simplício Maria Santos, na Câmara Municipal de Cândido Salles/BA.

Ao ser levado para o STF, o caso foi analisado pelo ministro Flávio Dino, que entendeu que apenas as eleições posteriores a 07 de janeiro de 2021 devem ser consideradas para fins de inelegibilidade, o que permitiu a reeleição de Simplício Maria Santos para o biênio 2025-2026, reafirmando o marco temporal fixado na ADPF 959, veja-se:

*RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. REELEIÇÃO DE MEMBROS DE MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI N. 6.674. NÃO OCORRÊNCIA. **OBSERVÂNCIA DO MARCO TEMPORAL FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N. 959.** RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(Rcl 76081, Rel. Min. Flavio Dino, julgado em 11/02/2025, DJe-s/n DIVULG 11/02/2025 PUBLIC 12/02/2025).*

Diante disso, o Representado entende que não há qualquer irregularidade na recondução do Representado, motivo pelo qual requer o indeferimento da "medida cautelar" pleiteada.





Dito isto, ao analisar o caso, constato que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal nas ADI's 6.674 e 6.524, especialmente quanto ao marco temporal, se referem à eleição de mesa diretora do Poder Legislativo Estadual e Federal, enquanto o **ADPF 959/BA** adotou o mesmo marco para as eleições da mesa diretora das Câmaras Legislativas Municipais até 07.01.2021. Vejamos:

*EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO TEMPORAL. 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle concentrado adequado para (i) questionar – em caráter principal, de forma direta e imediata – a compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo municipal, e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação da referida norma a dada situação concreta. Precedentes. 3. É adequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando questionados atos do poder público insuscetíveis de controle via ação direta e inexistentes meios ordinários de impugnação para debelar, de forma ampla e eficaz, o quadro lesivo apontado. 4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes. 5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios,*





no exercício da autonomia político-administrativa ( CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa . Precedentes. 6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. 7 . A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. 8 . É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa. Precedentes. 9. **O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo.** 10. Pedido julgado procedente em parte.(STF - ADPF: 959 BA, Relator.: Min . NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Seguindo a jurisprudência do STF, resta comprovado que a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruará para o biênio 2021/2022, **ocorreu em 01/01/2021**, ou seja, antes do marco temporal. Vejamos:





# Diário Oficial Eletrônico



Por conta disso, a eleição para o biênio 2021/2022 não deve ser considerada para fins de inelegibilidade, tendo em vista que ocorrida antes do marco temporal, qual seja, 07.01.2021.

Logo, vislumbro que não há irregularidade na recondução do Sr. Antônio Laurentino da Silva, Vereador do Município de Uruará, sendo possível, portanto, uma reeleição para o mesmo cargo, relativo ao biênio 2025-2026.

Assim, entendo que o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) não esta devidamente satisfeita.

Diante desse quadro, a única alternativa que se apresenta é o **indeferimento do pedido cautelar**, uma vez que a concessão da medida de urgência demanda a simultaneidade no preenchimento de ambos os requisitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de medida cautelar** proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Antônio Laurentino da Silva, Vereador do Município de Uruará, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

Ato contínuo, **DETERMINO**:





**1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU**, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

**Ciência**, ao Sr. Antônio Laurentino da Silva, vereador do município de Uruará, na qualidade de Representado desta demanda e;

c) **Ciência** ao Ministério Público de Contas, na qualidade de Representante desta demanda,

d) Caso a tentativa de notificação por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

**2. REMETER OS AUTOS À DICAMI**, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

a) **Ciência** aos Sr. Antônio Laurentino da Silva, vereador do município de Uruará para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.42-B, §3º, da Lei Orgânica TCE/AM.

**3.** Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Auditor-Relator





**PROCESSO:** 16756/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** Maurício Wilker de Azevedo Barreto

**REPRESENTADOS:** Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, Instituto da Mulher Dona Lindu, Ellen Priscilla Nunes Gadelha, Susie Imbiriba Augusto e Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Deputado Estadual, o Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, na pessoa de sua Diretora, Sra. Ellen Gadelha; e do Instituto da Mulher Dona Lindu, na pessoa de sua Diretora, a Sra. Susie Imbiriba Augusto, por possíveis irregularidades.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2025-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pelo Deputado Estadual, Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu - IMDL, por possíveis irregularidades na Convocação Pública nº C001/2024-SES/AM, cujo objeto é a celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Complexo Hospitalar Zona Sul - CHZS, o que abarca as unidades de saúde HPS 28 de Agosto e IMDL.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se por meio do Despacho nº 1627/2024-GP (fls. 124/126), admitindo a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determinando o envio dos autos ao Relator para apreciação do pedido cautelar.

Comunicados os responsáveis e publicado o Despacho de Admissibilidade no D. O. E. edição nº 3448 de 29/11/2024, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria Estadual de Saúde - SES/AM, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº





10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 45ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023.

O Representante sustenta tratar-se de terceira Representação proposta à esta Corte de Contas, além do que o resultado da convocação já teria sido homologado, tendo se sagrado vencedora Organização Social Associação de Geração, Inovação e Resultado em Saúde - AGIR, a quem atribuiu improbidade e falta de moralidade por estar envolvida em escândalos de corrupção e fraude nas unidades onde atua, além do que, argumenta acerca do alto valor da contratação e a ausência de estudo pormenorizado no edital, não evidenciando as vantagens econômicas e sociais pretendidas do modelo para o Estado, aduzindo falta de justificativa e transparência acerca da eficiência para a população amazonense.

Destaca, ainda, a política proposta para o quadro de pessoal que, a seu ver, seria insuficiente para fazer face à imensa demanda que ela usualmente atende. Segue comentando acerca de *déficits* da AGIR nas unidades gerenciadas, dando ênfase ao descompasso econômico-financeiro e da sua incapacidade gerencial para reduzir essas pendências, o que, segundo o Representante, poderia levar ao colapso das unidades gerenciadas e ainda, sugere falta de diligência ou até mesmo conveniência entre a gestão da SES/AM e a empresa vencedora, para tanto, colaciona documentos onde aparecem reunidos os gestores de ambas as gestões, como indicativo de sua suposição.

Aduz, por fim, que os custos operacionais mensais das unidades, tomando por base o exercício de 2023, praticamente se iguala ao proposto na atual contratação, tergiversando sobre qual seria a política da empresa para suportar tal situação, já que, atualmente, o custo operacional deve ser mais alto. Portanto, em razão de tais argumentos, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o edital de convocação pública em análise, bem como dos atos administrativos dela decorrentes e, ao final, o cancelamento de tais atos.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





*TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.



Nesse espedeque, observa-se que o **Representante** solicitou cautelarmente, que esta Corte de Contas determinasse a imediata suspensão do edital de Convocação Pública nº CP001/2024-SES/AM, que objetiva a contratação de Organização Social para operacionalização das Unidades de Saúde Hospitalares HPS 28 de Agosto e o Instituto da Mulher Dona Lindu - IMDL.

Fundamentou sua pretensão no interesse público em razão da demora natural até obter um provimento de mérito, uma vez que o **perigo da demora** dará ensejo à concretização da “PARCERIA”, ou seja, contratação da empresa AGIR que, a seu ver, carece de probidade e inidoneidade moral, uma vez que está envolvida em denúncias e investigações por supostas fraudes e desvios de verbas públicas.

*A priori*, diversas representações vêm sendo propostas contra a contratação em estudo e têm tido seus pedidos cautelares negados. A isso, soma-se o fato que o processo, conforme alegado pelo próprio Representante, já teve seu resultado homologado, razão pela qual, não há como conceder a medida cautelar que visa a suspensão do edital de convocação objeto destes autos.

Este **Relator**, inicialmente, rememora que os requisitos para concessão da medida cautelar - probabilidade do direito invocado e perigo da demora - devem ser preenchidos cumulativamente, logo, a ausência de qualquer um deles desautoriza a excepcional intervenção pela via liminar.

Nesse diapasão, analisando detidamente o caso posto, observo que a decisão, da forma como pleiteada pelo **Representante**, tem natureza satisfativa e que, caso acolhida, esgotaria o mérito, já que não haveria mais o que conceder quando da avaliação meritória, desvelando a necessidade de **indeferir o pleito cautelar** e encaminhar este feito pelo rito ordinário.

Inclusive, a determinação pleiteada pelo **Representante**, em sede liminar, acaso não adotada com a devida parcimônia, pode configurar indevida ingerência na gestão, correndo-se o risco desta Corte de Contas, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**





Deste modo, é mister considerar que a determinação, via tutela provisória, de suspensão do edital de convocação pública para gerenciamento de complexo hospitalar já homologado, pode obstar o andamento de importante complexo hospitalar estadual, paralisando assim a saúde como um todo.

Portanto, não se reputa configurado o perigo da demora, visto que, como dito anteriormente, o certame em comento já foi objeto de homologação.

Inobstante o influir da pretendida liminar naturalmente caminhe ao indeferimento pelas razões expostas, não há óbice à continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, contra a Secretaria de Estado da Saúde - SES/AM, o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e o Instituto da Mulher Dona Lindu, titularizada pelas Sras. Nayara de Oliveira Maksoud, Ellen Gadelha e Susie Imbiriba Augusto, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a. **PUBLIQUE**, em até 24 horas, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
  - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações – DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação** do interessados, assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, dando



continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para análise e apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;

4. Em seguida, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, nos termos regimentais, para manifestação conclusiva;
5. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO: 16708/2024**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA (VEREADOR)**

**REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA**

**ADVOGADO(A): ISAAC MIRANDA - OAB/AM Nº 12.199; ANY GRESY CARVALHO - OAB/AM Nº 17.549; FERNANDA GALVÃO - OAB/AM Nº 19.308**

**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA EM FACE DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA POR POSSÍVEIS ILEGALIDADES.**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 04/2025-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, Vereador no Município de Itacoatiara, em face da Prefeitura e da Câmara Municipal de Itacoatiara





por possíveis ilegalidades relativas à edição de leis que majoraram as remunerações do prefeito, do vice-prefeito e dos seus secretários, além dos subsídios dos próprios vereadores municipais.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fl. 62, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar aos Representados que:

(i) seja **deferida MEDIDA CAUTELAR**, in limine e inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da aplicação das leis mencionadas e que seja emitida ordem para que o **Município de Itacoatiara se abstenha de efetuar o pagamento** dos novos subsídios estabelecidos na Lei que altera o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como **expeça ordem para que a Câmara Municipal de Itacoatiara se abstenha de realizar o pagamento** dos subsídios aos Vereadores conforme o estabelecido na Lei que altera o subsídio dos mesmos, devendo ambos manterem os subsídios da atual Legislatura/Mandato para a próxima.

(ii) seja, ao final, reconhecida as inconstitucionalidades apontadas, para o fim de que seja **declarada incidentalmente a inconstitucionalidade** de ambas as normas, pois manifestamente violam a CF/88, CE/AM e a LOM - ITA, uma vez que a jurisprudência do STF é de que Tribunais de Contas possuem competência para o mesmo, **obrigando os representados a manterem os subsídios da atual Legislatura/Mandato para a próxima**.

Em linhas gerais, o Representante alega que a Câmara do município aprovou, na sessão de 18/11/2024, dois projetos de lei, cujos objetos eram o aumento da remuneração de cargos dos poderes executivo e legislativo.

Argui que, com o aumento aprovado, o prefeito de Itacoatiara passará a ser um dos mais bem remunerados no país, passando a figurar como um dos maiores entre 13 capitais, inclusive Manaus, que conta com população 20 vezes maior que a daquele município. Já os vereadores terão sua remuneração duplicada.



Por fim, sustenta que houve descumprimento da Lei Orgânica do município e a Constituição do Estado, já que tais propostas de lei deveriam ter sido aprovadas até 30 dias antes das eleições, o que feriria de ilegalidade essas pretensões.

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa, de modo a suspender a aplicação das mencionadas leis, além de que seja ordenado ao município e à Câmara que se abstenham de realizar qualquer pagamento nelas baseados, mantendo-se as remunerações nas bases atuais e, ao final, seja reconhecida a inconstitucionalidade de ambas as normas.

Este Relator destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva das partes contrárias constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito.

Ao entender que essa espécie de medida legislativa orbita a esfera da autonomia e independência dos poderes, caracterizando, em certa proporção, iniciativa *interna corporis* da Municipalidade, verifico não ser possível que esta Corte conceda de plano a medida cautelar pleiteada sem a oitiva das partes representadas. Forte nisso, entendo que tal medida poderia, inclusive, gerar danos reversos e mais gravosos aos interessados e ao Município.

Além disso, ao tempo em que foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão deste Relator, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa do Prefeito, o Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, bem como pela Câmara Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Presidente, o Sr. Arialdo Guimarães da Silva, conforme dispõe o art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à análise da medida cautelar, *inaudita altera pars*, pleiteada pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, Vereador no Município de Itacoatiara, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:





- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
  - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
  - c. **NOTIFIQUE** o Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara e o Sr. Arialdo Guimarães da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara:
    - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
    - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO:** 16.310/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS

**REPRESENTADOS:** CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, PREFEITO DE MAUÉS.

**ADVOGADO(A):** HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA (OAB/AM 13.037) E LÁZARO APOPI FERREIRA DA SILVA QUEIROZ (OAB/AM 17.830).

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS, PREFEITA ELEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM FACE DO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, ACERCA DE POSSÍVEIS FALTAS, OMISSÕES E IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA PREFEITURA PELA OBSTRUÇÃO DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 005//2024-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, em face do atual Prefeito Municipal de Maués, o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela atual administração municipal no âmbito do processo de transição de gestão.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 30/33, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Maués, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Analisados os documentos presentes no caderno processual, àquela altura, emiti a Decisão Monocrática nº 069/2024 – GCFABIAN – fls. 41-43 -, ocasião em que me acautelei quanto ao pedido formulado e concedi prazo à Prefeitura Municipal de Maués, na figura do então prefeito, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, que, devidamente notificado, compareceu aos autos, como se vê das informações constantes às fls. 57-121.







Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar a continuidade das reuniões que compõe o processo de transição, bem como a autorização para visitas *in loco* e entrega de todos os documentos elencados na Resolução nº 011/2016, pugnando pela aplicação de multa diária em caso de descumprimento

Requer o alinhavado acima, alicerçando seus pedidos em “fortes indícios de irregularidades e obstruções no processo de transição de governo, em violação aos princípios constitucionais de transparência e responsabilidade fiscal”, sem, contudo, colacionar elementos que sejam capazes de demonstrar a existência dos pressupostos basilares das concessões de medidas cautelares.

A representante aponta para a inobservância aos comandos estatuídos na Resolução nº 011/2016, que regula o processo de transição entre a gestão atual e a gestão municipal eleita. Ressalto que constam nos autos a Comissão de Transição instituída no âmbito do Município de Maués, bem como atas de reuniões já realizadas, estando pendente, na forma exposta, uma reunião previamente marcada e reagendada.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*





Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pleito precário deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando-se que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que o **Representante** solicitou a tutela cautelar com extrema urgência para que fosse determinada a continuidade dos procedimentos atinentes à transição entre a gestão 2021-2024 e a gestão 2025-2028 da Prefeitura Municipal de Maués.

Em resposta ao ato notificador supramencionado, o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior juntou manifestação, elencando a legislação municipal de regência acerca do processo de transição entre administrações, pontuando a deferência dispensada aos ditames legais aplicáveis.



Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou as respostas e documentação enviadas pela parte representada, momento em que vislumbrou robustez nas justificativas, afastando, por ora, as alegações aventadas na peça vestibular.

Verifica-se, dentre a documentação apresentada pelo representado, inclusive, o instrumento de nomeação dos membros da comissão de transição instituída por força da Lei Orgânica do município em comento, bem como demonstração de tratativas efetivadas no bojo do referido grupo formado.

Verificados tais documentos probatórios, não vislumbro a probabilidade *fática* do direito invocado.

Da mesma forma, não se reputa configurado o perigo da demora, visto que, a esta altura, o que deu azo à comissão já não subsiste, dada a entrada em efetivo exercício da nova gestão naquele município.

Inobstante o influir da pretendida liminar naturalmente caminhe ao indeferimento pelas razões comedidamente expostas, não há óbice que prejudique a regular instrução dos autos para apresentação pormenorizada das ações referentes à demanda.

Neste panorama, depreende-se que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela Sra. Macelly Cristina de Souza Veras em face do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, então prefeito de Maués, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:





- 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
- 2.2. **Cientifique** a representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior (DICAMI)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e promover a **notificação do(s) interessado(s), assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO:** 10.847/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE/AM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2025 DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, da lavra do Defensor Público Danilo Justino Garcia em face do Prefeito Municipal de Iranduba, Senhor José Augusto Ferraz de Lima e do Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Iranduba, Senhor Altemar Leão de Oliveira, em razão de possíveis irregularidades praticadas no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2025 do Município de Iranduba.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 274/2025 – GP (fls. 28/30), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.



Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)



Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado aborda questões relativas ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, objetivando a contratação e formação de cadastro reserva para os cargos de: Agente Administrativo, Artífice, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Cozinheiro, Motorista CAT “D”, Motorista Fluvial, Bibliotecário, Nutricionista, Pedagogo, Psicólogo, Assistente Social, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Área Específica do Ensino Fundamental II e Professor Mediador de Vida Escolar - Sala de Recurso, publicado no dia 19/02/2025.

O Representante alega que a Administração Pública de Iranduba tenta a contratação de pessoal, para ocupar funções de natureza permanente, por meio de processos seletivos simplificados, razão pela qual alega que o PSS padece de várias ilicitudes, uma vez que o mesmo – além da violação ao Princípio do Concurso Público – não continha critérios claros e objetivos de avaliação, violando a isonomia, impessoalidade, transparência e publicidade dos procedimentos.



Ante o exposto, requereu em sede cautelar a suspensão do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025 para a devida apuração das suposta irregularidades aqui levantadas.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, evidencio que **NÃO HÁ COMO AFIRMAR** de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Iranduba e pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Iranduba - SEMEI**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

**Art. 1.º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Iranduba e pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Iranduba - SEMEI** – para **ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;





- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO:** 16170/2024

**ÓRGÃO:** Centro de Serviços Compartilhados - CSC

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Global Comércio de Eletrodomesticos Ltda.

**REPRESENTADO:** Centro de Serviços Compartilhados - CSC e WALTER SIQUEIRA BRITO

**ADVOGADO(A):** Ricardo Augusto da Fonseca Nogueira Filho - OAB/AM 15838 e David David Paiva - 15503

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Global Comercio de Máquinas e Equipamentos Ltda, Em Face do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - Csc, Acerca das Irregularidades dos Atos Praticados no Âmbito do Pregão Eletrônico Nº 231/2024-csc e do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - Csc, Sr. Walter Siqueira Brito.

**RELATOR:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro





## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Global Comercio de Máquinas e Equipamentos Ltda** em face do Presidente e do Pregoeiro do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 231/2024-CSC.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz que foi desclassificada indevidamente no que se refere ao lote 01, violação do princípio da isonomia, uma vez que a empresa vencedora teria incorrido na mesma questão, e que foi inabilitada indevidamente no que se refere ao lote 02.

O representante requereu, em sede de medida cautelar, a adoção da seguinte providência por parte dessa Corte de Contas:

- seja concedida a medida cautelar pleiteada inaudita altera pars, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 231/2024-CSC e das Atas de Registro de Preços nº 0228/2024-1 – e-Compras. AM e a Ata de Registro de Preços nº 0229/2024-1 – e-Compras. AM, até que haja decisão definitiva desta Corte.

A Presidência da Corte exarou Despacho de Admissibilidade às fls. 306/309, admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar.

A priori, acautelei-me e concedi prazo para manifestação por parte dos representados, em defesa encaminharam documentação às fls. 333/1540. Tendo em vista a extensão e o nível de especialidade da documentação, além do pedido de inclusão de partes, os autos foram encaminhados para manifestação técnica e ministerial.

Por meio do Laudo Técnico Preliminar nº 05/2024 e do Parecer nº 626/2025, respectivamente, DILCON e Ministério Público opinaram pelo indeferimento da medida cautelar e inclusão no polo passivo das empresas R M Comércio de Peças Automotivas Ltda e o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM





Em sua defesa, à fl. 343, os representados demonstraram que a empresa R M Comércio de Peças Automotivas LTDA realmente incluiu elementos adicionais na proposta para além da simples reprodução dos itens no edital, como marca e modelo dos produtos.

Quanto à inabilitação por não comprovar o mínimo de 30% dos quantitativo exigidos no lote 02, a CSC argumentou que a representante não apresentou atestados suficientes para comprovar a compatibilidade, foram apresentador 04 atestados, quando o mínimo era 14 (30% de 45 itens do lote), neste caso a questão principal é que foi utilizado o Catálogo de Compras do e-Compras para verificar a compatibilidade, todavia, como ressaltado pela DILCON, tal uso está previsto no Decreto Estadual nº 47133/2023 e respaldado pelo TJAM (processo 0558140-42.2024.8.04.0001).

No que diz respeito à veracidade da documentação apresentada pela empresa R M Comércio de Peças Automotivas LTDA, que apresentou atestados com data de reconhecimento de firma posterior à entrega da documentação, não há elementos para atestar a idoneidade.

Ante o exposto, restou ausente o preenchimento do requisito probabilidade do Direito, em que pese a necessidade de continuidade do curso processual.

No mais, o certame foi homologado o que configura a perda do objeto da cautelar, uma vez que se torna inviável sua suspensão.

O representado alegou ainda existência de litisconsórcio passivo necessário com a empresa R M Comércio de Peças Automotivas LTDA e o órgão demandante Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, assiste razão ao representado uma vez que há interferência na esfera jurídica de terceiros, inclusive com o questionamento da veracidade dos documentos apresentados pela empresa RM Comércio de Peças Automotivas LTDA.

Considerando a ausência de preenchimento do requisito de probabilidade do Direito e perda do objeto da cautelar ante a homologação do certame, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** e **DEFIRO O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.**

Diante do exposto, **determino** a remessa dos autos à **DIMU** para a adoção das seguintes providências:



- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM.
- b) **OFICIE** as partes quanto ao teor desta Decisão;
- c) **PROVIDENCIE** a notificação da empresa R M Comércio de Peças Automotivas LTDA e do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, devendo a notificação estar devidamente acompanhada com cópia integral da Representação objeto destes autos, e documentos anexos, para que se manifestem no prazo regimental.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Fevereiro de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
**Conselheiro-Relator**





## ALERTAS

### ALERTA FISCAL Nº 28/2025-DICREA

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tefé para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**DECIDE ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Tefé para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/09/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/10/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p><b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b></p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p><b>Lei 2423/96</b></p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>







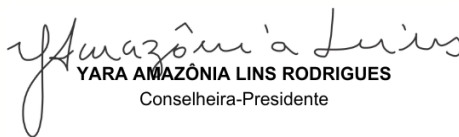
## Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 11 de Fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 29/2025-DICREA

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.**

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/09/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/10/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## II - CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
<b>Ausência de envio e publicação do RREO</b>	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b>  4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.  b) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b>  (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:  I - de 2,5% do valor máximo:  c) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)



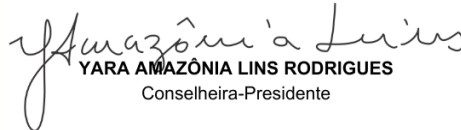


## Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 30/2025-DICREA

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Humaitá para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.**

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Humaitá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/09/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/10/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## II - CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
<b>Ausência de envio e publicação do RREO</b>	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b>  4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.  d) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b>  (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:  I - de 2,5% do valor máximo:  b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	<b>Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.</b>  Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

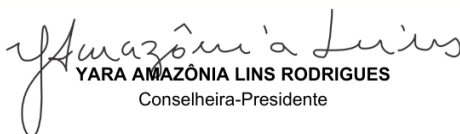






I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

## ALERTA FISCAL Nº 31/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ quanto à ausência publicação e de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2024.





**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de JURUÁ quanto à:**

a) Ausência de publicação oficial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º ao 5º bimestre de 2024, nos seguintes termos:

Período	REGISTROS DA PUBLICAÇÃO OFICIAL			
	Data de Fechamento do Bim	Prazo Final Publicação	Data da Publicação	Atraso (Dias)
1º bimestre	29/02/2024	30/03/2024	26/06/2024	88
2º bimestre	30/04/2024	30/05/2024	<b>Não publicado</b>	
3º bimestre	30/06/2024	30/07/2024	<b>Não publicado</b>	
4º bimestre	31/08/2024	30/09/2024	<b>Não publicado</b>	
5º bimestre	31/10/2024	30/11/2024	<b>Não publicado</b>	
6º bimestre	31/12/2024	30/01/2025		

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência





b) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 4º ao 5º bimestre de 2024 ao Portal e-Contas, nos seguintes termos:

Período	REGISTROS DE REMESSA AO PORTAL E-CONTAS			
	Data de Encerramento do Bimestre	Prazo Final para remessa	Data da Remessa	Atraso (Dias)
1º bimestre	29/02/2024	15/04/2024	26/06/2024	72
2º bimestre	30/04/2024	14/06/2024	26/06/2024	12
3º bimestre	30/06/2024	14/08/2024	16/08/2024	2
4º bimestre	31/08/2024	15/10/2024	<b>Não enviado</b>	
5º bimestre	31/10/2024	16/12/2024	<b>Não enviado</b>	
6º bimestre	31/12/2024	14/02/2025		

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2024; bem como, sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS.

### III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar	Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF § 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:





<b>Rejeição das Contas</b>	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	<b>Lei Orgânica do TCE/AM prevê:</b> Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
<b>Multa</b>	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

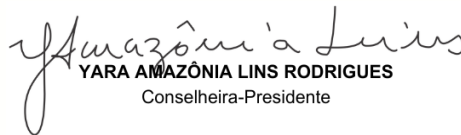
### III – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
<b>Prazo para remessa</b>	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	<b>Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Rejeição das Contas</b>	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	<b>Lei Orgânica do TCE/AM prevê:</b> Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



<p><b>Sanção</b></p>	<p>Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96</p>	<p><b>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM)</b> (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: <b>b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária</b> (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);</p>
----------------------	---	---

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 32/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARAÃ quanto às ausências na publicação e na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de MARAÃ quanto à:

c) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º ao 5º bimestre de 2024, nos seguintes termos:

Período	ACOMPANHAMENTO DA PUBLICAÇÃO OFICIAL			
	Data de Fechamento do Bim	Prazo Final Publicação	Data da Publicação	Atraso (Dias)
1º bim	29/02/2024	30/03/2024	Não publicado	-
2º bim	30/04/2024	30/05/2024	Não publicado	-
3º bim	30/06/2024	30/07/2024	Não publicado	-
4º bim	31/08/2024	30/09/2024	Não publicado	-
5º bim	31/10/2024	30/11/2024	Não publicado	-
6º bim	31/12/2024	30/01/2025		

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência





d) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º ao 5º bimestre de 2024 ao Portal e-Contas, nos seguintes termos:

Período	ACOMPANHAMENTO DA REMESSA AO PORTAL E-CONTAS			
	Data de Encerramento do Bimestre	Prazo Final para remessa	Data da Remessa	Atraso (Dias)
1º bim	29/02/2024	15/04/2024	19/11/2024	218
2º bim	30/04/2024	14/06/2024	<b>Não enviado</b>	
3º bim	30/06/2024	14/08/2024	<b>Não enviado</b>	
4º bim	31/08/2024	15/10/2024	<b>Não enviado</b>	
5º bim	31/10/2024	16/12/2024	<b>Não enviado</b>	
6º bim	31/12/2024	14/02/2025		

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2024; bem como, sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS.

### III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Rejeição das Contas	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;





<b>Multa</b>	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
--------------	------------------------------------	---

#### IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

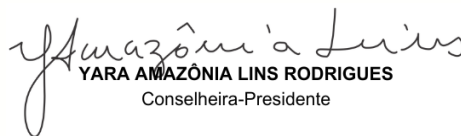
Critério Legal/Regulamentar		Descrição
<b>Prazo para remessa</b>	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	<b>Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Rejeição das Contas</b>	O Art. 22, II, “b” da Lei 2423/96	<b>Lei Orgânica do TCE/AM prevê:</b> Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;







<p><b>Sanção</b></p>	<p>Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96</p>	<p><b>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM)</b> (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: <b>b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária</b> (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);</p>
----------------------	---	---

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 33/2025-DICREA

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Carauari para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.**

***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Carauari para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/09/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/10/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 4º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

## II - CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
<b>Ausência de envio e publicação do RREO</b>	<b>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</b>  4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:  III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.  e) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	<b>Lei 2423/96</b>  (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:  I - de 2,5% do valor máximo:  b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)



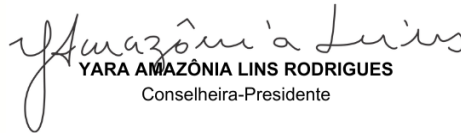


## Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 34/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ quanto às ausências na publicação e na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária -2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ quanto à:

e) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º ao 5º bimestre de 2024, nos seguintes termos:

Período	ACOMPANHAMENTO DA PUBLICAÇÃO OFICIAL			
	Data de Fechamento do Bim	Prazo Final Publicação	Data da Publicação	Atraso (Dias)
1º bimestre	29/02/2024	30/03/2024	Não publicado	-
2º bimestre	30/04/2024	30/05/2024	Não publicado	-
3º bimestre	30/06/2024	30/07/2024	Não publicado	-
4º bimestre	31/08/2024	30/09/2024	Não publicado	-
5º bimestre	31/10/2024	30/11/2024	Não publicado	-
6º bimestre	31/12/2024	30/01/2025		

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência





- f) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º ao 5º bimestre de 2024 ao Portal e-Contas, nos seguintes termos:

Período	ACOMPANHAMENTO DA REMESSA AO PORTAL E-CONTAS			
	Data de Encerramento do Bimestre	Prazo Final para remessa	Data da Remessa	Atraso (Dias)
1º bimestre	29/02/2024	15/04/2024	19/11/2024	218
2º bimestre	30/04/2024	14/06/2024	<b>Não enviado</b>	
3º bimestre	30/06/2024	14/08/2024	<b>Não enviado</b>	
4º bimestre	31/08/2024	15/10/2024	<b>Não enviado</b>	
5º bimestre	31/10/2024	16/12/2024	<b>Não enviado</b>	
6º bimestre	31/12/2024	14/02/2025		

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2024; bem como, sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS.

### III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar	Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF § 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Rejeição das Contas	Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;





<b>Multa</b>	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
--------------	------------------------------------	---

#### IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

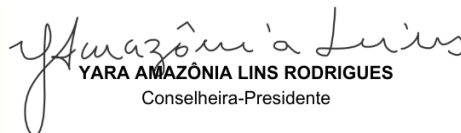
Critério Legal/Regulamentar		Descrição
<b>Prazo para remessa</b>	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	<b>Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Rejeição das Contas</b>	O Art. 22, II, “b” da Lei 2423/96	<b>Lei Orgânica do TCE/AM prevê:</b> Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
<b>Sanção</b>	Art. 54, inciso I, “b”, da Lei 2423/96	<b>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM)</b> (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até







	<p>o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>(...)</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p><b>b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária</b> (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);</p>
--	---

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 35/2025-DICREA/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA quanto os atrasos de publicação e de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2024.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

**I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de URUCURITUBA quanto:**

**g) Atraso da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 5º bimestre de 2024, nos seguintes termos:**

Período	ACOMPANHAMENTO DA PUBLICAÇÃO OFICIAL		
	Prazo Final para Publicação	Data da Publicação	Atraso (dias)
1º bimestre	30/03/2024	16/05/2024	47
2º bimestre	30/05/2024	19/06/2024	20
3º bimestre	30/07/2024	30/08/2024	31
4º bimestre	30/09/2024	04/12/2024	65
5º bimestre	30/11/2024	12/12/2024	12
6º bimestre	30/01/2025		





- h) Atraso da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2024 ao Portal e-Contas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Período	ACOMPANHAMENTO DA REMESSA AO PORTAL E-CONTAS		
	Prazo Final para Remessa	Data da Remessa	Atraso (dias)
1º bimestre	15/04/2024	23/01/2025	283
2º bimestre	14/06/2024	23/01/2025	223
3º bimestre	14/08/2024	24/01/2025	163
4º bimestre	15/10/2024	27/01/2025	104
5º bimestre	16/12/2024	27/01/2025	42
6º bimestre	14/02/2025		

- i) Possível descumprimento de metas aferidas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 5º bimestre de 2024, a saber:

Indicador	Critério legal/regulamentar	Situação Encontrada 5º bimestre/2024	Posição
Destinação de recursos mínimos para a constituição do FUNDEB (20%)	Art. 212-A, II, da CF/88	18,23%	Abaixo da meta
Aplicação FUNDEB-VAAT em educação infantil (50%)	art. 60, ADCT c/c art. 22, Lei 11.494/2007	17,74%	Abaixo da meta
Aplicação FUNDEB-VAAT em despesa de capital (15%)	Art. 212-, §3º, da Constituição Federal c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei LRF	0,65%	Abaixo da meta
Relação Despesas Correntes x Receitas Correntes (<=95%)	Art. 167-A da CF/88 c/c Portaria n. 7/2022-GP/SECEX, de 27/07/2022	102,49%	Acima do limite de 95% da RC

II - Desta feita recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício





financeiro de 2024 e sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS (**itens a e b, acima**). Ademais, recomenda-se também que adote as medidas cabíveis para cumprimento das metas e limites, ora mencionados (**item c**).

### III - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Situação	Critério Legal/Regulamentar
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF § 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, <b>será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:</b>
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96 VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

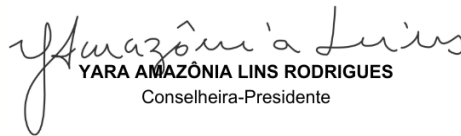
### IV - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS – REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Situação	Critério Legal/Regulamentar
Prazo para remessa	<b>Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.



<b>Sanção</b>	<p><b>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM)</b> (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo; <b>b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária</b> (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);</p>
---------------	---

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 37/2025-DICREA

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JUTAÍ para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I - Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Jutai quanto à inadimplência e/ou omissão na publicação oficial do RREO (5º bimestre de 2024), bem como, de sua remessa ao Portal e-Contas:

PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RREO – 5º BIMESTRE 2024				
Item	Indicador	Parâmetro legal	Situação encontrada	Conformidade legal
1	Publicação oficial do RREO até 30/11/2024	(art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	Não houve publicação	Não cumpriu
2	Remessa do RREO ao Portal e-Contas até 16/12/2024	(Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	Não houve remessa	Não cumpriu

Sem dados: falta de remessas do 5º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas





II - Ressalta-se que, em razão da inadimplência e/ou omissão acima apontada, o Tribunal de Contas está limitado quanto ao acompanhamento e verificação dos indicadores fiscais abaixo relacionados:

INDICADORES FISCAIS DO RREO - 5º BIMESTRE DE 2024				
Item	Indicador	Parâmetro legal	Situação encontrada	Conformidade legal
1	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	art. 13, LRF	Sem dados	Não verificada
2	Despesa com educação (25%)	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	Sem dados	Não verificada
3	Despesa com magistério (70%)	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Sem dados	Não verificada
4	Despesa com saúde (15%)	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Sem dados	Não verificada
5	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	art. 167 – A da CF/1988	Sem dados	Não verificada

Sem dados: falta de remessas do 5º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas

### III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar	Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF § 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:





<b>Rejeição das Contas</b>	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	<b>Lei Orgânica do TCE/AM prevê:</b> Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
<b>Multa</b>	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

#### IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

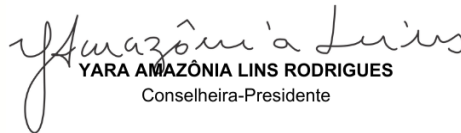
<b>Critério Legal/Regulamentar</b>		<b>Descrição</b>
<b>Prazo para remessa</b>	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	<b>Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Rejeição das Contas</b>	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	<b>Lei Orgânica do TCE/AM prevê:</b> Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;







<b>Sanção</b>	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	<b>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM)</b> (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: <b>b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária</b> (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);
---------------	--	---

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 38/2025-DICREA

**Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CARAUARI para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do **Município de Carauari** quanto à inadimplência e/ou omissão na publicação oficial do RREO (5º bimestre de 2024), bem como, de sua remessa ao Portal e-Contas:

PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RREO – 5º BIMESTRE 2024				
Item	Indicador	Parâmetro legal	Situação encontrada	Conformidade legal
1	Publicação oficial do RREO até 30/11/2024	(art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	Não houve publicação	Não cumpriu
2	Remessa do RREO ao Portal e-Contas até 16/12/2024	(Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	Não houve remessa	Não cumpriu

Sem dados: falta de remessas do 5º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas

II - Ressalta-se que, em razão da inadimplência e/ou omissão acima apontada, o Tribunal de Contas está limitado quanto ao acompanhamento e verificação dos indicadores fiscais abaixo relacionados:





INDICADORES FISCAIS DO RREO - 5º BIMESTRE DE 2024				
Item	Indicador	Parâmetro legal	Situação encontrada	Conformidade legal
1	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	art. 13, LRF	Sem dados	Não verificada
2	Despesa com educação (25%)	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	Sem dados	Não verificada
3	Despesa com magistério (70%)	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Sem dados	Não verificada
4	Despesa com saúde (15%)	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Sem dados	Não verificada
5	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	art. 167 – A da CF/1988	Sem dados	Não verificada

Sem dados: falta de remessas do 5º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas

### III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:





<b>Rejeição das Contas</b>	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	<b>Lei Orgânica do TCE/AM prevê:</b> Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
<b>Multa</b>	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

#### IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

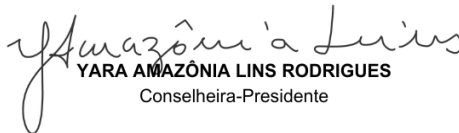
As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
<b>Prazo para remessa</b>	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	<b>Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Rejeição das Contas</b>	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	<b>Lei Orgânica do TCE/AM prevê:</b> Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;





<p><b>Sanção</b></p>	<p>Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96</p>	<p><b>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM)</b> (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: <b>b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária</b> (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);</p>
----------------------	---	---

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA Nº 39/2025-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara para que envie esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, III, "b" da LC nº 101/00.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o **limite de alerta** de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, III, "b" da LC nº 101/00:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Itacoatiara	2º Quadrimestre e/ 2024	50,89% (R\$208.749.188,65)	48,60%	51,30%	54%

## CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, por si só, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.



AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>CF/88:</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p> <p>LC nº 101/00: Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;</p> <p>II - criação de cargo, emprego ou função;</p> <p>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</p> <p>IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p>





# Diário Oficial Eletrônico

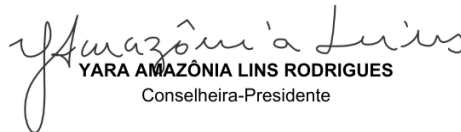
■ Edição nº 3505 pág.104

Manaus, 27 de Fevereiro de 2025

	V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
--	---

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00:  Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)  IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite;  § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 13 de Fevereiro de 2025.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas







## ALERTA FISCAL Nº 40/2025-DICREA/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ quanto à ausência de publicação e à falta de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestres 2024.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

**I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de ANAMÃ quanto à:**

- j) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestre de 2024, nos seguintes termos:

Bimestres 2024	ACOMPANHAMENTO DA PUBLICAÇÃO OFICIAL				
	Data de Fechamento do período	Prazo Final Publicação	Data da Publicação	Data da Última Consulta	Atraso (Dias)
1º	29/02/2024	30/03/2024	sem publicação	17/02/2025	324
2º	30/04/2024	30/05/2024	sem publicação	17/02/2025	263
3º	30/06/2024	30/07/2024	sem publicação	17/02/2025	202
4º	31/08/2024	30/09/2024	sem publicação	17/02/2025	140
5º	31/10/2024	30/11/2024	sem publicação	17/02/2025	79
6º	31/12/2024	30/01/2025	sem publicação	17/02/2025	18

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência





k) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestre de 2024 ao Portal e-Contas, nos seguintes termos:

Bimestres 2024	ACOMPANHAMENTO DA REMESSA AO PORTAL E-CONTAS				
	Data de Encerramento do período	Prazo Final p/ Envio	Data da Remessa	Data da Última Consulta	Atraso (Dias)
1º	29/02/2024	15/04/2024	sem remessa	17/02/2025	308
2º	30/04/2024	14/06/2024	sem remessa	17/02/2025	248
3º	30/06/2024	14/08/2024	sem remessa	17/02/2025	187
4º	31/08/2024	15/10/2024	sem remessa	17/02/2025	125
5º	31/10/2024	16/12/2024	sem remessa	17/02/2025	63
6º	31/12/2024	14/02/2025	sem remessa	17/02/2025	3

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2024; bem como, a remessa destes ao Portal e-Contas/GEFIS.

### III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar	Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF § 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Rejeição das Contas	<b>Lei Orgânica do TCE/AM prevê:</b> Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza





		contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
<b>Multa</b>	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

#### IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

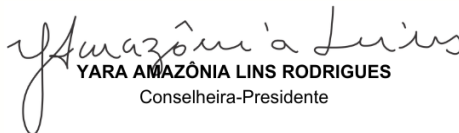
As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
<b>Prazo para remessa</b>	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	<b>Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Rejeição das Contas</b>	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	<b>Lei Orgânica do TCE/AM prevê:</b> Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;





<p><b>Sanção</b></p>	<p>Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96</p>	<p><b>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM)</b> (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nosâmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitmil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: <b>b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária</b> (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);</p>
----------------------	---	---

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## ALERTA FISCAL Nº 41/2025-DICREA/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA quanto à ausência de publicação e à falta de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestres 2024.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

**I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de CAAPIRANGA quanto à:**

**I) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestre de 2024, nos seguintes termos:**

BIMESTRE 2024	ACOMPANHAMENTO DA PUBLICAÇÃO OFICIAL				
	Data de Fechamento do Bimestre	Prazo Final Publicação	Data da Publicação	Data da Última Consulta	Atraso (Dias)
1º	29/02/2024	30/03/2024	sem publicação	17/02/2025	324
2º	30/04/2024	30/05/2024	sem publicação	17/02/2025	263
3º	30/06/2024	30/07/2024	sem publicação	17/02/2025	202
4º	31/08/2024	30/09/2024	sem publicação	17/02/2025	140
5º	31/10/2024	30/11/2024	sem publicação	17/02/2025	79
6º	31/12/2024	30/01/2025	sem publicação	17/02/2025	18

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência





m) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestre de 2024 ao Portal e-Contas, nos seguintes termos:

BIMESTRE 2024	ACOMPANHAMENTO DA REMESSA AO PORTAL E-CONTAS				
	Data de Encerramento do Bimestre	Prazo Final p/ Envio	Data da Remessa	Data da Última Consulta	Atraso (Dias)
1º	29/02/2024	15/04/2024	sem remessa	17/02/2025	308
2º	30/04/2024	14/06/2024	sem remessa	17/02/2025	248
3º	30/06/2024	14/08/2024	sem remessa	17/02/2025	187
4º	31/08/2024	15/10/2024	sem remessa	17/02/2025	125
5º	31/10/2024	16/12/2024	sem remessa	17/02/2025	63
6º	31/12/2024	14/02/2025	sem remessa	17/02/2025	3

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2024; bem como, a remessa destes ao Portal e-Contas/GEFIS.

### III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar	Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF § 3º O Poder Executivo publicará, <b>até trinta dias após o encerramento de cada bimestre</b> , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Rejeição das Contas	<b>Lei Orgânica do TCE/AM prevê:</b> Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza





		contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
<b>Multa</b>	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

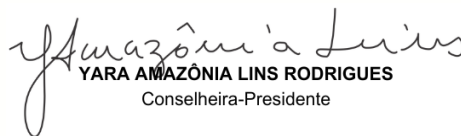
#### IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
<b>Prazo para remessa</b>	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	<b>Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Rejeição das Contas</b>	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	<b>Lei Orgânica do TCE/AM prevê:</b> Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



<p><b>Sanção</b></p>	<p>Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96</p>	<p><b>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM)</b> (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nosâmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: <b>b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária</b> (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);</p>
----------------------	---	--

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas







## ALERTA FISCAL Nº 42/2025-DICREA/SECEX/GP

**Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PAUÍNÍ quanto à ausência de publicação e à falta de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestres 2024.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:**

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

**I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de PAUÍNÍ quanto à:**

n) Ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestre de 2024, nos seguintes termos:

BIMESTRE 2024	ACOMPANHAMENTO DA PUBLICAÇÃO OFICIAL				
	Data de Encerramento do Bimestre	Prazo Final Publicação	Data da Publicação	Data da Última Consulta	Atraso (Dias)
1º	29/02/2024	30/03/2024	sem publicação	17/02/2025	324
2º	30/04/2024	30/05/2024	sem publicação	17/02/2025	263
3º	30/06/2024	30/07/2024	sem publicação	17/02/2025	202
4º	31/08/2024	30/09/2024	sem publicação	17/02/2025	140
5º	31/10/2024	30/11/2024	sem publicação	17/02/2025	79
6º	31/12/2024	30/01/2025	sem publicação	17/02/2025	18

Fonte: Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência





o) Ausência de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 1º ao 6º bimestre de 2024 ao Portal e-Contas, nos seguintes termos:

BIMESTRES 2024	ACOMPANHAMENTO DA REMESSA AO PORTAL E-CONTAS				
	Data de Encerramento do Bimestre	Prazo Final p/ Envio	Data da Remessa	Data da Última Consulta	Atraso (Dias)
1º	29/02/2024	15/04/2024	sem remessa	17/02/2025	308
2º	30/04/2024	14/06/2024	sem remessa	17/02/2025	248
3º	30/06/2024	14/08/2024	sem remessa	17/02/2025	187
4º	31/08/2024	15/10/2024	sem remessa	17/02/2025	125
5º	31/10/2024	16/12/2024	sem remessa	17/02/2025	63
6º	31/12/2024	14/02/2025	sem remessa	17/02/2025	3

II - Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2024; bem como, a remessa destes ao Portal e-Contas/GEFIS.

### III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar	Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Rejeição das Contas	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza





		contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
<b>Multa</b>	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

#### IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

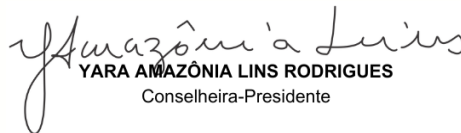
As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
<b>Prazo para remessa</b>	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	<b>Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013.</b> (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
<b>Rejeição das Contas</b>	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	<b>Lei Orgânica do TCE/AM prevê:</b> Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;





<p><b>Sanção</b></p>	<p>Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96</p>	<p><b>Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM)</b> (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: <b>b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária</b> (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);</p>
----------------------	---	---

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 10/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra . ANA LEILA RODRIGUES DE SOUZA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2208/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/11/2024, Edição n.º 3436 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14521/2024**

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2025-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator nº 139/2025-GCMELLO (Proc. Nº 11.933/2024, fl. 437 E 438), fica **NOTIFICADA** a empresa **WANESSA CHAVES GUEDES (CNPJ: 27.911.522/0001-00)**, em solidariedade com o Sr. Cleitman Rabelo Coelho, Gestor e Ordenador de Despesas do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru-IMTRANS, Exercício 2023, para, no **prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados no **Relatório de Vistoria nº 131/2024** (Proc. Nº 11.933/2024, folhas 300 a 306), cuja Matriz de Responsabilização nº 77/2024-DICOP encontra-se nas folhas 282 a 290 do Processo nº 11.933/2024, sendo facultado o recolhimento dos valores referentes às restrições que ensejaram o débito resumido na tabela ao final do referido relatório. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
EUDERIQUES PÉREIRA MARQUES  
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 14/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Sr. **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO o Sr. Gelson Menezes Júnior** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1179/2024 - DIATV (fls. 126/128)**, contida no **Processo TCE Nº 14963/2023**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 023/2018, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Federação Amazonense de Futebol de Areia - FAFA, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro da concedente AMAZONASTUR para a conveniente Federação Amazonense de Futebol de Areia - FAFA, para realização do evento "Desafio dos Campeões", no valor global de R\$ 433.136,00 (quatrocentos e trinta e três mil, cento e trinta e seis reais).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 fevereiro de 2025.

*Março Henrique*  
**MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 15/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Marcus Vinícius Lima da Costa** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 985/2024 - DIATV (fls. 216/217)**, contida no **Processo TCE Nº 14623/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 005/2020, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - Abrigo Moacyr Alves, tendo como objeto aquisição de 01 (um) aparelho de ultrassom, no valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 fevereiro de 2025.

*Março Henrique*  
**MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

